



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

ANTE-PROJETO DE LEI N.º 19/2005

O Vereador que o presente subscreve no uso, de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente, apresentar à consideração do plenário o seguinte Ante-Projeto de Lei:

Sumula:

Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os valores lançados nos exercícios de 1996 à 2004, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1.º - Para os contribuintes em débitos poderem usufruir deste benefício, os pedidos de isenção deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças do Município, via requerimento, impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2005.

§ 2.º - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 05 (cinco) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput.

§ 3.º - Os débitos já executados judicialmente poderão ser beneficiados dos descontos deste artigo, arcando o contribuinte executado com as despesas processuais e honorários advocatícios, desde que respeitado o contido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL Sede do Poder Legislativo de Lapa, em 16 de junho de 2005.

LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 750/05
DATA 27 / 06 / 05
13/16 m/B

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador / Presidente



Câmara Municipal
LAPA - PR
PLA - IP 02
M/P
**Vereador
RENATO AFONSO**
"Conte com ELE"

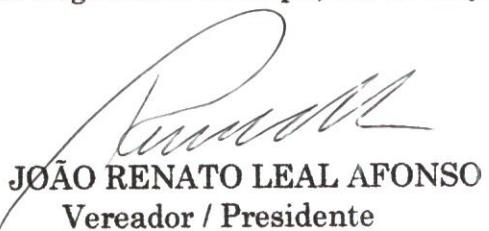
JUSTIFICATIVA ao ANTE-PROJETO DE LEI N.º 19/2005

O Projeto de Lei ora proposto é oportuno e necessário e justifica-se, pois visa o aumento da arrecadação, o benefício aos contribuintes em dificuldades financeiras e que sem os acréscimos, têm melhor condição para quitarem seus débitos, além do cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina ao Executivo a cobrança de seus créditos.

Por derradeiro, ressalte-se que a concessão do benefício da isenção de multas, juros e correção monetária não configura renúncia de receita, prática vedada pela Lei acima referida, posto que tais isenções não são tributos, mas sim acessórios de tributação.

Confiando no alto espírito público de meus companheiros Vereadores, esperamos a sua aprovação.

Sede do Poder Legislativo de Lapa, em 16 de junho de 2005.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador / Presidente



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.R. Nº 03
MPB

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 19/2005

AUTOR: VEREADOR JOÃO RENATO AFONSO

SUMULA: CONCEDE DESCONTO ESPECIAL SOBRE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 28 DE JUNHO DE 2005,
PARA ANALISE A POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 28 DE JUNHO DE 2005

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Renato Leal Afonso".

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 28 / 06 /2005.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Antônio de Jesus Martins".

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marco Antônio Bortolotto".

LAPA, EM 28/06/2005.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Antônio de Jesus Martins".

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 04
M.B.

ESTADO DO PARANÁ

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI N° 19/2005

AUTOR: VEREADOR JOÃO RENATO AFONSO

SUMULA: CONCEDE DESCONTO ESPECIAL SOBRE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 28 DE JUNHO DE 2005,
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 28 DE JUNHO DE 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 28 / JUNHO /2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
MARCO ANTONIO BARTULETO

LAPA, EM 28 / JUNHO /2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. RP OS
MFB.

ESTADO DO PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTEPROJETO DE LEI N° 19/05

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: “Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em dívida ativa, e da outras providências”.

PARECER

Este vereador, ao analisar o referido anteprojeto de Lei nº 19/05, de autoria do Executivo Municipal, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que nenhum impedimento quanto ao aspecto econômico e financeiros foi encontrado.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 06
M.P.B.

Folhas 02 parecer 19/05

Lapa, Pr, 25 de Julho de 2005.

(Signature)
MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

(Signature)
Ver. JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

Membro

(Signature)
Ver. VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Membro



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 07
MVB.

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTEPROJETO DE LEI N° 19/05

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: “Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em dívida ativa, e da outras providências”.

PARECER

Este vereador, ao analisar o referido anteprojeto de Lei nº 19/05, de autoria do Executivo Municipal, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que nenhum impedimento Legal ou Constitucional foi encontrado.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. IP 08
MPB

Folhas 02 parecer 19/05

Lapa, Pr, 25 de Julho de 2005.

Freccella OK
MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

Leandro Borges
Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Membro

Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Membro



ESTADO DO PARANÁ

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
09
MP

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 45/2005

Ref. Ante-Projeto de Lei nº 19/2005

Súmula: concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os valores lançados nos exercícios de 1996 à 2004, inscritos ou não em dívida ativa.

Analisando com acuidade a presente proposição, verificamos que a concessão do benefício da isenção de multas, juros e correção monetária não configura renúncia de receita, posto que tais isenções não são tributos, mas sim acessórios de tributação.

Por este motivo, e estando lastreada na Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento legal de que o Poder Executivo conceda tais benefícios aos contribuintes que se



ESTADO DO PARANÁ

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 10
m/p

encontram inadimplentes, pois essa iniciativa, por certo, facilitará a cobrança de seus créditos, com consequente aumento de arrecadação.

Cabe-nos ainda, salientar quanto ao prazo prescricional da cobrança de tributos, que é de 5 (cinco) anos, conforme consignado no Código Tributário Nacional, senão vejamos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Sendo assim, torna-se imperioso tecermos comentário quanto ao fato da isenção estender-se até o exercício de 1996.

É notório que os débitos que já se encontram ajuizados não são açambarcados pela prescrição, pois a partir do seu ingresso via judiciário, a referida prescrição interrompe-se.

Por este motivo, e para facilitar o recebimento destes créditos, o presente Projeto de Lei contempla, também, os contribuintes que já estão com seus débitos sendo executados judicialmente, constando como devedores desde 1996, os quais poderão usufruir do mesmo benefício.



ESTADO DO PARANÁ

DR. FABIANO P. H. KALED CÂMARA MUNICIPAL
Assessor Especial Jurídico LAPA - PR
OAB-PR Nº 18.708

PLA. MP 11
M/P

Com efeito, a presente proposição, que autoriza a concessão do benefício acima reportado, não encontra碍ice de natureza legal/jurídica, que possa impedir a sua apreciação, estando, pois, em condições de ser submetido à deliberação do Plenário desta Casa de Leis quanto ao mérito.

É o parecer.

Lapa-Pr, 26 de julho de 2005

FABIANO P. H. KALED

Assessor Especial



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 12
M/B.

PROJETO DE LEI N° 53/2005

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os valores lançados nos exercícios de 1996 à 2004, inscritos ou não em dívida ativa.

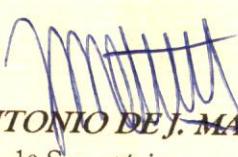
§ 1º - Para os contribuintes em débitos poderem usufruir deste benefício, os pedidos de isenção deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças do Município, via requerimento, impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2005.

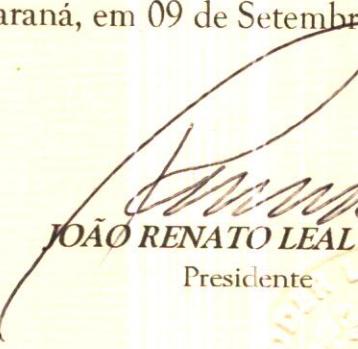
§ 2º - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 05 (cinco) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput.

§ 3º - Os débitos já executados judicialmente poderão ser beneficiados dos descontos deste artigo, arcando o contribuinte executado com as despesas processuais e honorários advocatícios, desde que respeitado o conteúdo no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 09 de Setembro de 2005


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente
